

## **A EVOLUÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA DA MULHER BRASILEIRA COMO FORMA DE CONQUISTA DA IGUALDADE JURÍDICA**

GODOY, Sandro Marcos<sup>1</sup>

A literatura tem demonstrado que a emancipação da mulher brasileira tem sido objeto de pesquisa das mais variadas ciências, cada qual tratando do tema sob seu enfoque próprio como ocorre na sociologia, na economia e na ciência jurídica.

O objeto de estudo se revela limitado a cada ciência que o estuda em particular e, por isto, fracionadamente, impossibilitando alcançar a dimensão necessária para a compreensão do fenômeno emancipatório feminino que se revela uma heterogenia de fatos sociais, econômicos, históricos e jurídicos.

Pretende-se neste artigo, numa visão particularmente sociológica, histórica, filosófica, econômica e jurídica, abordar a igualdade jurídica da mulher brasileira, hoje consagrada expressamente no artigo 5º inciso I da Constituição Federal<sup>2</sup>, qual acreditamos decorra da sua evolução sócio-econômica.

Com este estudo espera-se revelar os reais motivos, o pano de fundo, que levou ao reconhecimento da igualdade jurídica da mulher brasileira, ressaltando que não é objeto de estudo para a maioria dos doutrinadores jurídicos brasileiros mais

---

<sup>1</sup> Especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil pela Associação Educacional Toledo de Presidente Prudente; Professor do curso de Direito das Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente; Mestrando em Teoria do Direito e do Estado pelo Centro Universitário Eurípides – UNIVEM – mantido pela Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha de Marília; Advogado da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

<sup>2</sup> I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

preocupados com a dogmática jurídica do que revelar os reais motivos que levam o legislador a regulamentar diferentes matérias impingindo à sociedade uma alienação que acaba por legalizar, até mesmo, situações injustas.

Esta é a ótica que se revela em CASTRO: “E posto que tal tarefa é para nós tão vasta quanto irrealizável, preferimos cingir este item à transcrição literal dos dispositivos constitucionais relacionados com o objeto do nosso estudo”.<sup>3</sup> Isto significa que, ao jurista interessa mais o direito positivo em si do que uma análise mais rigorosa e dialética no sentido de dimensionar os motivos internos que o originaram.

Tal obra não constitui o único exemplo de fuga à discussão das origens da igualdade jurídica da mulher brasileira. Parece ser de praxe na área jurídica, a idéia de que o que realmente importa é a dogmática jurídica em si, sendo o seu contexto de criação, e que define seu formato, relegado a segundo plano.

Nesta perspectiva, numa visão inversa, pretende-se estudar o que se esconde na dogmática jurídica que reconhece constitucionalmente a igualdade jurídica da mulher brasileira.

Partindo-se do artigo 5º, inciso I da Constituição Federal de 1988 que proclama expressamente a igualdade jurídica entre o homem e a mulher, procuraremos revelar as causas e concausas que levaram esta última à conquista

---

<sup>3</sup> CASTRO, Carlos Roberto de Siqueira. **O princípio da isonomia e a igualdade da mulher no direito constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 1983. p. 204.

dessa igualdade, já que sabemos, já fazia parte integrante da primeira Constituição Republicana de 1891 que no artigo 72, § 2<sup>o</sup> trazia disposição genérica.

Embora houvesse disposição legal genérica igualando homem e mulher já em 1891, outros dispositivos legais negavam-lhe direitos e nesta relação de gênero o que imperava de fato era a desigualdade. A mulher não tinha direito de votar e ser votada; necessitava de outorga marital para ingressar com ação judicial; e via-se submetida com os demais da família ao pátrio poder — poder do varão sobre os filhos e a esposa, inclusive fixando o domicílio conjugal.

Porque, então, a mulher brasileira somente no final do século XX conquistou a igualdade jurídica que a Constituição de 1891 indiretamente já reconhecia?

A resposta a esta indagação é que iniciou seu processo de emancipação econômico e social no século XX, inserindo-se no mercado de trabalho. A partir daí alcançou um lugar de destaque no panorama econômico e social do país e, conseqüentemente, teve reconhecida sua igualdade jurídica de forma expressa na atual Constituição Federal.

Este acontecimento não se revela com exclusividade entre as mulheres brasileiras e SIMONE DE BEAUVOIR já o destacava como condição de emancipação feminina entre as francesas:

O Código francês não mais inclui a obediência entre os deveres da esposa, e toda cidadã tornou-se eleitora; essas liberdades cívicas permanecem abstratas quando não se acompanham de uma autonomia econômica. Foi pelo trabalho que a mulher cobriu em grande parte a distância que a separava do homem; só o trabalho pode assegurar-lhe uma liberdade concreta.<sup>5</sup>

---

<sup>4</sup> § 2<sup>o</sup> Todos são iguais perante a lei.

<sup>5</sup> BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo**. A experiência vivida. Tradução de Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980. v. 2. p. 449.

Sobre a evolução econômica e social da mulher revela SOARES:

Para que se tenha idéia da importância econômico-social contemporânea quanto ao exercício de atividade profissional pela mulher, basta citar o exemplo do que ocorre nos dois países mais adiantados, quer na esfera capitalista, quer na socialista: segundo dados de 1968, existiam na União Soviética 121.600.000 mulheres, das quais 5.361.032 trabalhavam e 1.042.000 estudavam. As mulheres começaram a se preocupar com a sua feminilidade e um novo tipo de consumidora nasceu na procura de cosméticos, roupas modernas, móveis mais confortáveis. Nos Estados Unidos, ao lado da mulher que está condicionada ao seu papel de dona-de-casa, está também a nova mulher que além de se preocupar com sua situação de mãe, preocupa-se com um trabalho fora do âmbito familiar.<sup>6</sup>

Numa visão sociológica, SABINO JÚNIOR acrescenta:

Todas essas atividades mantidas fora do lar conduzem as mulheres ao aprimoramento de sua instrução e ao acesso a profissões liberais e cargos públicos. Inicia-se uma difícil luta concorrencial dos sexos, que, ao final, compreendem que a solução para essa rivalidade econômica só poderia ser a união contra a exploração comum.<sup>7</sup>

Periféricamente, nas concepções marxistas, encontramos amparo para a temática inerente à presente pesquisa, em especial na Ideologia Alemã:

Pode-se distinguir os homens dos animais pela consciência, pela religião ou por tudo que se queira. Mas eles próprios começam a se diferenciar dos animais tão logo começam a *produzir* seus meios de vida, passo este que é condicionado por sua organização corporal. Produzindo seus meios de vida, os homens produzem, indiretamente, sua própria vida material.<sup>8</sup>

Marx trata, ainda, da alienação e das formas de libertação dos homens:

Naturalmente, não nos daremos ao trabalho de explicar aos nossos sábios filósofos que a “libertação” do homem não deu

---

<sup>6</sup> SOARES, Orlando. **A evolução do status jurídico-social da mulher**. Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1978. p. 148.

<sup>7</sup> SABINO JR., Vicente. **Emancipação sócio-jurídica da mulher**. São Paulo: Juriscredi, 1982, p. 228.

<sup>8</sup> MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A ideologia alemã*. Tradução José Carlos Bruni e Marco Aurélio Nogueira. 4 ed., São Paulo: Hucitec, 1984, p. 27.

sequer um passo adiante ao dissolverem a filosofia, a teologia, a substância e todo este lixo na “autoconsciência”, ao libertarem o “homem” da dominação desta freseologia, dominação sob a qual nunca esteve escravizado. Nem lhes explicaremos que somente é possível efetuar a libertação real no mundo real e através de meios reais; que não se pode superar a escravidão sem a máquina a vapor e a *Mule-Jenny*, nem a servidão sem melhorar a agricultura; e que não é possível libertar os homens enquanto não estiverem em condições de obter alimentação e bebida, habitação e vestimenta, em qualidade e quantidade adequadas.<sup>9</sup>

Numa sociedade capitalista, a mulher brasileira encontra espaço definitivo e se apresenta como forma de geração de novos empregos e fonte de arrecadação de impostos pelo Estado, sem falar na sua importância econômica para a manutenção da família. Estes são os fatores reais que levaram a mulher brasileira a conquistar a tão esperada igualdade jurídica, a muito desejada e somente encontrada após conquistar uma posição sócio-econômica de destaque na sociedade.

Hoje ostenta direitos antes tolhidos como de votar e ser votada; de propor ação judicial sem necessitar de outorga marital e, finalmente, de igualdade no seio da família substituindo o pátrio poder pelo poder familiar (art. 226, §5º)<sup>10</sup> demonstrando que a mulher brasileira, graças à sua emancipação sócio-econômica, conquistou a igualdade jurídica.

Não se pretende, numa visão utópica, afirmar que a mulher brasileira tenha conquistado uma igualdade social e econômica quando se sabe que mesmo ocupando mais de 50% do mercado de trabalho, ainda ostenta uma média salarial bem inferior ao homem.

---

<sup>9</sup> Ibidem p. 64-65.

<sup>10</sup> § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

Porém, pode-se afirmar com segurança, que a sua igualdade jurídica somente foi possível graças à evolução social e econômica, em especial, lançando-se no mercado de trabalho quando a mão de obra masculina se mostrou insuficiente.

## REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo**. A experiência vivida. Tradução de Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980, v. 2.

CASTRO, Carlos Roberto de Siqueira. **O princípio da isonomia e a igualdade da mulher no direito constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

CHAUI, Marilena. **Convite à filosofia**. 13 ed. São Paulo: Ática, 2003.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Mariana de Andrade. **Fundamentos da Metodologia Científica**. 4 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2001.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. Tradução José Carlos Bruni e Marco Aurélio Nogueira. 4 ed., São Paulo: Hucitec, 1984.

———. **Manifesto do partido comunista**. 2 ed. São Paulo: Cortez, 1998.

SABINO JR., Vicente. **Emancipação sócio-jurídica da mulher**. São Paulo: Juriscredi, 1982.

SOARES, Orlando. **A evolução do status jurídico-social da mulher**. Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1978.